

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

WÁLASSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA VEDAÇÃO DA  
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE***

RUBIATABA/GO  
2020

WÁLASSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA VEDAÇÃO DA  
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE***

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor pós-graduado Lucas Santos Cunha.

RUBIATABA/GO  
2020

WÁLASSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA

**ADOÇÃO À BRASILEIRA COMO CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA VEDAÇÃO DA  
ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE***

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor pós-graduado Lucas Santos Cunha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista Lucas Santos Cunha  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

A adoção é tema que merece estudos aprofundados, tendo em vista a relevância que o instituto possui no ordenamento jurídico, uma vez que trata da vida de menores, que necessitam da proteção estatal. Dessa forma, é importante evidenciar o papel do direito na consolidação deste instituto, bem como o seu posicionamento acerca das variadas formas de adoção existentes no país. De modo geral, o trabalho busca evidenciar os aspectos inerentes à adoção, assim como o seu desenvolvimento histórico, requisitos, princípios, e os procedimentos adotados para a concretização dos laços criados. De forma específica, o presente trabalho busca analisar as modalidades de adoção intituladas de adoção à brasileira e adoção direta (*intuitu personae*). Neste contexto, almeja-se identificar o fundamento jurídico para a vedação à adoção *intuitu personae*, a qual facilitaria demasiadamente a adoção. Assim, tem-se a finalidade de realizar um paralelo entre a adoção direta e a adoção à brasileira, para que seja possível verificar se a ausência da primeira propiciou a origem da segunda. Para alcançar tal finalidade será apresentado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do tema, de modo a evidenciar os diferentes posicionamentos que o envolvem.

**Palavras-chave:** Adoção; Afetividade; Cadastro Nacional de Adoção; Melhor Interesse.

## RESUMEN

La adopción es un tema que merece estudios en profundidad, considerando la relevancia que tiene el instituto en el sistema legal, ya que se ocupa de la vida de los menores, que necesitan protección del estado. Por lo tanto, es importante resaltar el papel de la ley en la consolidación de este instituto, así como su posición sobre las diversas formas de adopción existentes en el país. En general, el trabajo busca resaltar los aspectos inherentes a la adopción, siendo su desarrollo histórico, requisitos, principios, así como los procedimientos adoptados para lograr los lazos creados. Específicamente, el presente trabajo busca analizar las modalidades de adopción llamadas adopción brasileña y adopción directa (*intuitu personae*). En este contexto, el objetivo es identificar la base legal para la prohibición de la adopción *intuitu personae*, lo que facilitaría demasiado la adopción. Por lo tanto, el propósito es hacer un paralelo entre la adopción directa y la adopción brasileña, de modo que sea posible verificar si la ausencia de la primera proporcionó el origen de la segunda. Para lograr este propósito, se presentará el posicionamiento doctrinal y jurisprudencial del tema, con el fin de resaltar las diferentes posiciones que lo involucran.

**Palabras clave:** Adopción; Afecto; Registro Nacional de Adopción; Mejor Interés.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA ADOÇÃO.....</b>	<b>09</b>
2.1 As acepções do fenômeno Adoção e seu desenvolvimento.....	09
2.2 Requisitos gerais para a Adoção.....	13
2.3 Princípios norteadores da Adoção e seus efeitos.....	16
<b>3. PROCEDIMENTO JUDICIAL DA ADOÇÃO E SUAS ESPÉCIES.....</b>	<b>20</b>
3.1. Processo judicial da Adoção e suas formalidades.....	20
3.2 Adoção à brasileira.....	25
3.3 Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	28
<b>4. ASPECTOS GERAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E A ADOÇÃO À BRASILEIRA.....</b>	<b>32</b>
4.1. A Adoção <i>Intuitu Personae</i> no Direito Comparado.....	32
4.2 Adoção à brasileira como consequência da vedação à Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	35
4.3 Julgados: Admissibilidade da Adoção <i>Intuitu Personae</i> e Adoção à Brasileira.....	38
4.4 Atualizações Legislativas: Projeto de Lei Nº 1.917/2011.....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Para se alcançar o que hoje conhecemos por adoção muito foi feito e modificado ao longo dos anos. O instituto teve seu início na Antiguidade, tendo após isso percorrido longos caminhos de discussões e aperfeiçoamentos, seja no âmbito social ou jurídico. Hoje, percebemos seu desenvolvimento através das normas e princípios que a norteiam, observando como indispensável o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A partir disso, podemos dizer que adoção, na concepção de Arnaldo Wald (2015, p. 329) é: “uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente”.

Dessa forma, indispensável se faz, de acordo com a legislação vigente, a existência de um procedimento próprio para adoção, permeado de regras a serem respeitadas, para que assim, a adoção produza efeitos jurídicos e seja consolidado o novo parentesco.

À vista disso, temos a proibição da adoção *intuitu personae*, ou também denominada de adoção direta. Essa modalidade de adoção consistia no pronunciamento dos pais biológicos, no sentido de que desejavam providenciar a adoção de seu filho, já tendo selecionado, previamente, os adotantes, que por sua vez, não possuem inscrição no cadastro nacional de adoção.

A vedação apresentada anteriormente deriva do fato de que a legislação de forma expressa nos diz que é obrigatória a inscrição dos adotantes no cadastro nacional de adoção. Sendo assim, é proibida a indicação dos adotantes pelos pais biológicos, uma vez que o cadastro segue a ordem cronológica de habilitação.

Portanto, verificamos o desrespeito ao parâmetro apresentado. Porém, a mesma legislação que veda essa modalidade também preza pelo melhor interesse da criança, o qual deve prevalecer sobre os demais. Desta maneira, este trabalho justifica-se pela necessidade de discutir as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que o tema origina, visando à solução deste impasse.

Diversamente, temos a modalidade de adoção à brasileira, uma modalidade de adoção informal. Nesse tipo de adoção, os pais adotivos não realizam o procedimento da adoção, sendo feito o registro no menor como se seu filho fosse, ou seja, consiste em registrar filho alheio em nome próprio.

Apesar de não ser prevista em lei, a sociedade e os tribunais têm aceitado essa prática, pois prevalece o princípio do melhor interesse da criança e a consolidação dos laços afetivos gerados entre pais e filhos.

Logo, o objetivo desta pesquisa é analisar o fundamento para a permissão da adoção à brasileira quando constatado o vínculo afetivo e a vedação da adoção *intuitu personae*, sendo que ambas possuem a mesma finalidade, a de dar ao filho pais adotivos conhecidos, dos quais lhe confiam à guarda.

Em vista disso, os propósitos específicos deste estudo consistem em: a) analisar o instituto da adoção, evidenciando seu surgimento e evolução até a instituição dos princípios e requisitos que hoje norteiam a adoção; b) explorar as diversas modalidades de adoção, em especial as modalidades envolvidas no tema, trazendo suas particularidades; c) discutir acerca da proibição da adoção direta, buscando evidenciar os motivos de sua vedação, mesmo que indireta.

Assim sendo, dentre os métodos existentes na metodologia, foram utilizados na confecção do presente trabalho o procedimento qualitativo, baseando-se em pesquisas bibliográficas em livros e em produções científicas de meio digital sobre a adoção, apoiando-se em pensamentos de vários autores que tratam do tema referido.

Visando alcançar tal fim, necessário se faz iniciar os estudos partindo do ponto central do tema, isto é, dos principais traços da adoção, assim como seu desenvolvimento desde a Antiguidade até os dias atuais. Tal transmutação teve como principal característica a mudança da finalidade da adoção, que anteriormente era destinada a garantir a pais estéreis a possibilidade de ter um filho, passando a se preocupar com a criança e adolescente, pelo fato de encontrarem em situação de vulnerabilidade.

A partir deste eixo, partimos para análise dos seus princípios e requisitos, o que proporcionará melhor entendimento do foco principal deste trabalho, visto que são os responsáveis por nortear o procedimento da adoção. Sendo assim, foram algumas das características mais modificadas, a exemplo da inserção do princípio do melhor interesse do menor que garante a obediência aos direitos que estes indivíduos possuem. Como também, serão apresentados os efeitos que a adoção é capaz de gerar se constituída de forma válida.

Em um segundo momento, abordaremos como ocorre o processo judicial da adoção, permeando suas regras e requisitos que devem ser respeitados pelos



pretensos adotantes para que a adoção seja considerada válida e produza seus efeitos jurídicos. Assim sendo, passaremos para análise das modalidades de adoção que são o foco deste trabalho, sendo elas a adoção à brasileira e a adoção direta.

No terceiro momento, abordaremos a aplicabilidade da adoção no direito comparado, evidenciando como essa modalidade ocorre em outras localidades. Em seguida, elencaremos as causas para a vedação da modalidade adoção *intuitu personae*, como também para a permissibilidade da adoção à brasileira, mesmo que de forma tardia. Posteriormente, demonstraremos o posicionamento jurídico acerca do tema, buscando trazer a discussão presente com o intuito de saná-la. Por fim, traremos atualizações jurídicas acerca do tema, com a finalidade de demonstrar a relevância do presente tema na atualidade.

## 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA ADOÇÃO

Neste capítulo será abordada a evolução do instituto da adoção no transcorrer dos anos, sendo possível evidenciar significativa mudança de sua finalidade, a qual, inicialmente, se baseava no fato de que os pais não possuíam descendentes para continuação do culto doméstico, passando para a relevância de outorgar um lar adequado a uma criança carente. Também é objeto de estudo do presente capítulo o posicionamento doutrinário acerca dos diferentes princípios e requisitos necessários para a concessão da adoção. A análise de aspectos relevantes à adoção torna-se necessário para que seja possível compreender como ocorrem as adoções nas modalidades: Direta e à Brasileira.

### 2.1. As acepções do fenômeno Adoção e seu desenvolvimento

Para que seja possível compreender como ocorrem as modalidades de adoção *intuitu personae* e à brasileira, necessário se faz analisar a adoção em seu mais simples conceito, evidenciando a sua finalidade. Como também, relevante se faz o estudo do desenvolvimento do instituto no transcorrer dos anos para se alcançar o que hoje conhecemos por adoção. A compreensão sobre o desenvolvimento da adoção é relevante, tendo em vista que sua finalidade e aceitabilidade pela sociedade modificaram ao longo dos anos, e isso é importante para análise do tema proposto.

Apesar da grande diversidade em relação ao conceito de adoção apresentada pelos doutrinadores, todos comungam da ideia de que a adoção faz nascer uma nova relação de parentesco entre as partes. Maria Helena Diniz define que adoção é:

[...] um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (DINIZ, p. 577, 2015).

A partir do conceito apresentado, é possível apontar que a adoção representa, na atualidade, ato de amor, no qual uma pessoa, o adotante, traz para sua família alguém que lhe era estranha, passando a tê-la como parente.

Por conseguinte, para que a adoção seja consolidada, ou seja, produza seus efeitos jurídicos, necessário se faz seguir o trâmite processual. Tal procedimento tem a finalidade de averiguar se a adoção é a melhor opção ao caso concreto, partindo das análises dos requisitos e dos princípios norteadores da adoção.

Porém, a adoção nem sempre foi representada por esse caráter altruísta, pelo contrário, para tal compreensão analisaremos de forma perfunctória seu desenvolvimento a partir das sociedades antigas.

No direito grego, a adoção era permitida apenas para aqueles que não tinham descendentes, de modo que fosse possível a continuidade do culto doméstico, conforme salienta Silva (2015, p. 8): “afinal, não haveria sacrifícios em sua honra se não houvesse descendentes que pudessem celebrar seu ritual fúnebre”.

Em seguida houve a cristalização da adoção com o direito romano, passando a ter relevância política e pública. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, existiram três modalidades de adoção, sendo elas:

O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade - *adoptio per testamentum* - destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria (*oblatio curiae*). [...] 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante. [...] 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção - *datio in adoptionem* -, em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado (PEREIRA, p. 449, 2015)

Ainda de acordo com Pereira (2015), as mudanças foram de tamanha magnitude que os preceitos religiosos não eram mais obedecidos à risca. Dessa forma, passou a ser permitida a adoção por mulheres que já houvessem perdido seus filhos.

Já na Idade Média a adoção praticamente desvaneceu, devido à imposição do Catolicismo. Isso ocorre porque, no direito canônico, a Igreja acreditava que a adoção era uma maneira de se reconhecer filhos adulterinos e incestuosos, indo contra o sacramento do matrimônio (WALD, 2015, p. 331). Como também era contrária à adoção entre senhores feudal e aldeã e somente aceita em último caso, conforme demonstra Larissa Silva:

Outrossim, a adoção também era contrária aos direitos dos senhores feudal sobre os feudos. Não era admissível a mistura de aldeões e senhores feudais em uma mesma família. Nessa época, a adoção

não se assemelhava à forma e aos efeitos daquela desenvolvida em Roma, sendo aplicada, apenas em último recurso, uma versão popular da *adoptio minus plenos* (SILVA, p. 11, 2015).

Posteriormente, o instituto teve nova percepção a partir do direito francês, que lhe trouxe novos fundamentos e regulamentos no Código de Napoleão de 1807. Todavia, de acordo com Silva (2015, p. 12), não foi plenamente aceito devido a normas tão rigorosas, sendo uma delas a de que a adoção somente poderia ser realizada por pessoas de no mínimo 50 anos de idade e que não possuíssem filhos legítimos.

Inicialmente, no Direito Brasileiro, a adoção era utilizada de acordo com as poucas referências que as Ordenações Filipinas faziam ao instituto. Dessa forma, havia grande lacuna em relação ao tema, portanto, utilizava-se de instrumentos jurídicos do direito romano que foram modificados para adequar-se à época (GONÇALVES, 2013, p. 382).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser efetivamente disciplinada no direito brasileiro, porém com os mesmos preceitos do direito romano, sendo assim, preocupando-se em dar uma criança a quem fosse estéril. As normas relativas ao instituto foram modificadas gradativamente, de acordo com as novas legislações que surgiam (BRASIL, 1916).

A Lei nº 3.133/1957 atualizou as normas da adoção contidas no Código Civil mencionado. Como principais modificações tem-se a idade mínima para adotar, que passou a ser de trinta anos, e a introdução da diferença de idade entre adotante e adotado, fixada aos dezesseis anos, entre outros (SILVA, 2015, p. 13).

Em 1979, com o advento do Código de Menores (Lei 6.697), para Medeiros (2015, *online*), ocorreu a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena, na qual o vínculo de parentesco era estendido à família que os adotava, sendo que, até mesmo os nomes dos avós adotivos passavam a constar no registro do menor.

A adoção é então reconhecida como uma ação jurídica que cria relações semelhantes à filiação biológica, dando reciprocidade de direitos e deveres entre os adotantes e adotados, no qual é reconhecido como filho pessoa que, na maioria das vezes, é estranha ao seio familiar a que passa a pertencer (DINIZ, 2011, p. 337).

Várias outras legislações trouxeram relevantes transformações na adoção, contudo a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada de ECA (Estatuto da

Criança e do Adolescente), foi a responsável por modificar a ideologia da adoção, passando a se preocupar com a inserção de crianças e adolescentes em um lar.

Tal preocupação deriva do fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado seguindo o fundamento da proteção integral, na qual, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais e núcleo do procedimento da adoção.

Dessa maneira, toda e qualquer criança, não somente as que se encontram em situação irregular, passam a ser priorizadas, uma vez que possuem o direito de terem desenvolvimento saudável, seja físico ou moral; o que será possível, nas palavras de Isabel Assis (2014, p. 18) quando inserida no seio familiar, pois a convivência em família é uma condição importante para a integridade física e emocional de toda criança e adolescente.

Assim, também trouxe o Código Civil de 2002 alguns apontamentos sobre a adoção, contudo a lei responsável por regulamentar o procedimento de adoção é a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, intitulada Lei Nacional de Adoção, que de imediato revogou os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil que tratavam de adoção.

O intuito da nova lei era atender a três propósitos. Primeiramente, tentou-se fazer com que o procedimento da adoção se tornasse mais simples e rápido, para que assim crianças e adolescentes não ficassem tanto tempo sem um lar, tendo para isso fixado o prazo de dois anos para permanência em abrigos públicos (GONÇALVES, 2009, p. 09).

Em segundo, passou-se a priorizar a permanência do menor em sua família biológica, assim como manter irmãos unidos quando dois ou mais forem levados à adoção. E, por fim, o propósito de unificar o cadastro de adoção através do Cadastro Nacional de Adoção dos adotantes e também dos menores (PEREIRA, 2015, p. 453).

Dessa forma, podemos destacar que houve relevante transformação quanto à ideologia do instituto da adoção, pois tinha como justificativa, o fato de algumas famílias não terem descendentes. Já atualmente preocupa-se com o fato de que a criança e o adolescente necessitam estar inseridos em um ambiente familiar para seu melhor desenvolvimento.

A modificação da ideologia por detrás da adoção se torna relevante ao estudo, tendo em vista que, a adoção atualmente se preocupa com o interesse do

menor, devendo prevalecer, em qualquer caso, o que o juiz considerar adequado ao desenvolvimento saudável e correto da criança ou adolescente.

Desse modo, o estudo do atual posicionamento em muito contribui para a compreensão da aceitabilidade da adoção *intuitu personae* pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de que a mesma objetiva aceitação embasada na afetividade existente entre adotante e adotado.

## **2.2. Desenvolvimento da adoção no Brasil**

Com o objetivo de compreender a adoção em sua forma atual, relevante se faz analisar o seu desenvolvimento no Brasil. Para tal, serão apresentados diferentes posicionamentos acerca do tema no transcorrer dos anos, seja de doutrinadores, como também da legislação vigente em cada época. O estudo da adoção no Brasil é necessário para evidenciar como o instituto é aplicado em nosso ordenamento jurídico, bem como, quais os fundamentos norteadores para aceitabilidade da adoção.

Assim como todos os atos jurídicos, o procedimento da adoção deve atender a certos requisitos para que sua concessão seja considerada válida. A doutrina diverge quanto às exigências para a adoção, sendo necessário apresentar as mais relevantes ao assunto, tendo a Lei 8.069/90 (ECA) introduzida em seu artigo 42 alguns deles.

Inicialmente, exige-se que o adotante tenha no mínimo 18 anos de idade para requerer a adoção, e que tenha pelo menos 16 anos a mais que o adotando. Sendo que se a adoção for realizada por casal, basta que um destes atenda ao requisito.

A diferença de idade é necessária para que realmente se estabeleça o vínculo familiar. Segundo DINIZ (2015, p. 585) é: “[...] imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar”.

Em relação à pessoa do adotado, esta poderá ser menor de idade, o que ocorre na maioria dos casos, como também, maior de 18 anos, devendo nestes casos, respeitar os mesmos princípios e requisitos, inclusive a diferença de idade apresentada anteriormente, no mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves:

No atual regime, tanto a adoção de menores quanto a de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em

atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público (GONÇALVES, 2011, p. 396).

Outro valoroso requisito, apontado por Wald (2015, p. 337) é o da habilitação dos adotantes no Cadastro Nacional de Adoção, previsto no artigo 50 do ECA. Momentoso destacar que a inscrição do adotante ocorrerá após preparação psicossocial e jurídica, sendo fundamental constatar o cumprimento de todas as condições.

Paulo Lôbo (2011) faz menção ao fato de que a adoção conjunta, de acordo com regra expressa no artigo 42, §2º do ECA, deve ser realizada por pessoas casadas civilmente ou que constituam união estável. Ainda apresenta casos em que a adoção será concedida mesmo tendo o casal se divorciado, devendo para tal, obedecerem a certas regras, sendo elas:

Como primeiro requisito a exceção parece contradizer a cláusula proibitiva, mas procura ressaltar situação de fato que já tinha sido constituída antes do divórcio, ou seja, quando o adotando já se encontrava integrado à convivência familiar que se desfez. [...] O segundo requisito da exceção é a concordância quanto ao regime de guarda e de visitas do filho assim adotado (LÔBO, 2011, p. 284).

O consentimento, na doutrina majoritária, é um dos principais requisitos para a adoção, como Diniz (2015), Gonçalves (2011), Wald (2015) e Lôbo (2011). Essa anuência deve partir de todos os sujeitos envolvidos no processo de adoção, sendo eles os pais biológicos ou responsáveis legais do menor, os adotantes e o adotando em caso específico.

Nos casos em que o adotando seja maior incapaz ou tenha idade inferior a 12 é necessário o consentimento do seu responsável legal. No mesmo sentido Arnaldo Wald (2015, p. 339) salienta que “a adoção reclama [...] o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado”, sendo esta dispensável quando os pais foram destituídos do poder familiar, ou sejam desconhecidos.

Wald (2015, p. 340) ainda salienta que a confirmação por parte do adotante constitui ato personalíssimo, ou seja, somente a pessoa que deseja adotar pode declarar sua vontade, sendo vedada pelo artigo 39, §2º do ECA a adoção por procuração.

Quando o adotando atinge a adolescência, fixada aos 12 anos pelo artigo 2º da Lei 8.069/90 (ECA), poderá manifestar seu interesse na adoção, quando há falta de consentimento dos pais ou representantes legais, devendo sua opinião ser considerada, conforme Maria Helena Diniz:

Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvida por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (DINIZ, 2015, p. 585).

A adoção somente produzirá seus efeitos quando admitida em juízo, tendo a devida participação do Ministério Público, seja nos casos envolvendo menores ou maiores de idade. Consoante Paulo Lôbo (2011), cada um dos casos apresentados anteriormente terá um juízo competente:

Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como instituto de interesse público, exigente de mediação do Estado, por seu Poder Judiciário. A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do ECA, e das Varas de Família, quando o adotando for maior (LÔBO, 2011, p. 286)

Porém, o juiz deverá realizar algumas observações antes de proferir a sentença. Primeiramente, deverá determinar o estágio de convivência de acordo com cada caso apresentado. Todavia, nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, p. 597) “o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

Em seguida, quando da elaboração da sentença, deverá o juiz, se atentar aos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio do melhor interesse da criança. Sendo assim, terá que proferir sentença que beneficie o adotando, sendo verificado a partir de duas vertentes na visão de Paulo Lôbo:

O efetivo benefício se apura tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva. Na dimensão subjetiva, cumpre ao juiz avaliar se há indicadores de viabilização de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre adotantes e adotando. Na dimensão objetiva, serão observadas as condições que ofereçam ambiente e convivência familiar adequados, em cumprimento ao princípio de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição, que assegurem o direito ao filho à saúde, à segurança, à educação, à formação moral e ao afeto (LÔBO, 2011, p. 287)

Por fim, Arnoldo Wald (2015), diversamente aos doutrinadores apresentados, elenca dois requisitos tendo em vista o respeito ao melhor interesse da criança e o direito de estar com sua família biológica.

O primeiro requisito é o da adoção prioritária por membros da família extensa, previsto no artigo 25, parágrafo único do ECA. Impõe tal artigo que os familiares mais próximos, ou aqueles que a criança “mantenha estreitos vínculos e



fortes laços de afeto e afinidade” (WALD, 2015, p. 340), deve ser chamada para informar se desejam ou não adotar o menor.

A segunda imposição visa preservar os laços fraternais entre irmãos, ocorrendo nos casos em que mais de um filho é colocado para a adoção. Assim, os irmãos devem ser colocados na mesma família substituta para que não sofram ainda mais com essa separação.

No entanto, assevera Wald (2015, p. 340) que há casos em que será permitida a separação de irmãos: “Somente em caráter excepcional, e se demonstrada a possibilidade de abuso ou qualquer outro prejuízo, é que serão desmembrados os irmãos para o processo de adoção”.

A partir dos apontamentos realizados é possível verificar a relevância dos requisitos apresentados, visto que se trata da vida de crianças e adolescentes que almejam algum dia, ter novamente um lar. Novamente, o interesse da criança e do adolescente é colocado à frente de qualquer outro interesse, o que demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, preocupa-se com o bem estar dos adotandos.

Dessa forma, a compreensão de todos os preceitos que orientam a aplicabilidade da adoção é fundamental para averiguar se a adoção *intuitu persone* atende a estes requisitos, de forma especial, se a sua aceitabilidade protege o melhor interesse das crianças e adolescentes.

### **2.3. Princípios utilizados no instituto da adoção**

O presente tópico detém como objetivo analisar os princípios que norteiam a adoção no Brasil, devendo estes ser respeitados para que o processo de adoção seja considerado válido e produza os seus efeitos. Sendo assim, a adoção, assim como variados institutos, conta com princípios para nortear a sua aplicabilidade.

O estudo dos referidos princípios se faz necessário para a compreensão de como o processo de adoção deve ocorrer para que este seja considerado válido, sendo assim, será possível compreender melhor se a adoção *intuitu personae* e a adoção à brasileira atendem aos princípios apresentados e, em caso negativo, se tais princípios são superiores ao princípio do melhor interesse.

Um dos principais impulsores para a modificação da ideologia da adoção foram os princípios que passaram a nortear sua aplicabilidade. No procedimento da adoção prevalecem diversos princípios, sendo os principais o da proteção integral, afetividade e melhor interesse da criança.

O primeiro princípio, o da proteção integral, visa garantir os direitos fundamentais que a criança possui, tendo em vista que se trata de um sujeito vulnerável, se comparado aos demais, em conformidade com Manuela Gomes:

Com a adoção da teoria da proteção integral, operou-se uma verdadeira revolução no tratamento destinado a crianças e adolescentes, pois, de acordo com esta corrente doutrinária, toda e qualquer criança deve ser protegida em qualquer situação, considerando que além de ter as mesmas prerrogativas que os adultos na defesa de seus interesses, também devem haver outros mecanismos que lhe possibilitem garantir de forma mais intensa seus direitos (GOMES, 2013, p. 17).

Frisa-se neste momento a importância do preceito da afetividade, previsto no artigo 28, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990). O cuidado deve-se ao fato de que a afetividade constitui requisito necessário para a concessão da adoção pelo judiciário, sendo primordial no processo de adoção consoante Idiene Pádua e Aline Marques:

[...] nota-se que o princípio da afetividade é um importante princípio no direito de família. Sobretudo é mister para o instituto da adoção, vez que, nos tempos atuais, só o afeto pode justificar o ato de trazer para a família, na condição de filho, pessoa que geralmente é estranha (PÁDUA; MARQUES, 2015, p. 39, *grifo nosso*).

Também visando proteger os interesses da criança e do adolescente foi instaurado o princípio do melhor interesse da criança. Justifica-se pelo fato de que estes sujeitos devem ser tratados de forma prioritária tendo em vista sua vulnerabilidade, conforme destacado anteriormente.

De modo igual, defende Lôbo (2011, p. 75): “significa que a criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito”.

Quando verificada a presença dos requisitos e a obediência aos princípios anteriormente elencados será deferida a adoção. Dessa forma, efeitos serão produzidos a partir de sua consolidação, sendo eles de ordem pessoal e patrimonial, conforme já pacificado em doutrina.

No âmbito pessoal a adoção produz três efeitos sendo eles: parentesco civil, poder familiar e alteração do nome. A sentença concessória faz com que o vínculo de parentesco biológico seja rompido de forma definitiva e irrevogável, exceto em relação aos impedimentos matrimoniais descritos no art. 1.521 do Código Civil/2002.

Assim, consolida-se o primeiro efeito (parentesco civil) que ocorre quando o filho adotivo passa a integrar a família dos adotantes. Importante ressaltar que não

se pode, de forma alguma, discriminar o adotado uma vez que é sujeito de direitos e deveres assim como filhos biológicos, conforme consta no artigo 1.596 do Código Civil de 2002 e artigos 20 e 41 do ECA (Lei nº 8.069/90).

Em segundo, temos o poder familiar que ocorre quando o adotante assume todos os direitos e deveres dos pais biológicos, ou seja, passa a assumir o seu papel de responsabilidade em relação àquele indivíduo. Portanto, deverá zelar pelo desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor, atendendo à finalidade principal da adoção.

Como terceiro efeito da adoção tem-se a alteração do nome do adotado, o qual será deferido pelo juiz ao proferir a sentença conferindo ao adotado o nome do adotante. Como também pode ser alterado o prenome a pedido de qualquer das partes, consoante § 5º do artigo 47 da Lei nº 8.069/90 (ECA), para que o filho adotivo se integre à família e desligue os laços biológicos, assim como afirma Wald:

[...] O adotado, ademais, desliga-se de qualquer vínculo com os pais – os quais são, por consequência, destituídos do poder familiar -, bem como com os parentes consanguíneos. Estabelecem-se, então, novas relações de parentesco não só entre adotante e adotado, como também, de um lado, entre adotante e descendente do adotado e, de outro, entre adotado e todos os parentes do adotante (WALD, 2015, p. 344).

No entanto, caso o adotante solicite a alteração do prenome será necessária a oitiva do adotado. Sendo assim, para que ocorra a alteração, tanto do nome quanto do prenome, a sentença judicial deverá expressamente determinar esse cumprimento.

Tal direito está presente no artigo 227, §6º da Constituição de 1988, conforme demonstra Paulo Lôbo (2011), dado que é direito dos filhos, sejam eles havidos da relação de casamento ou por adoção, a sua identidade pessoal.

Por outro lado, na ordem patrimonial a adoção produz dois importantes efeitos. O primeiro efeito diz respeito à prestação de alimentos que se origina do parentesco civil que a adoção confere às partes. Relevante acentuar que essa responsabilidade é recíproca, sendo assim, tanto adotante como adotado possuem o dever de prover o sustento um do outro.

Por último tem-se o efeito sucessório do filho adotivo, previsto nos artigos 227, §6º da CF/88 e 1.628 do CC/02. Destarte, quando o adotante vier a falecer seu filho adotivo participará da partilha, assim como os filhos biológicos. De modo igual também concorrerá em relação aos direitos hereditários, consoante Larissa Silva:

Ainda em consonância com o que ocorre na filiação biológica, os direitos hereditários do adotado também irão envolver a sucessão dos avós e dos colaterais. Nesse sentido, o §2º do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a reciprocidade no direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, atentando-se a ordem da vocação hereditária (SILVA, 2015, p. 38)

Ainda em relação à sucessão na adoção, o artigo 1.962 do Código Civil de 2002 elenca os casos em que ocorrerá a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, o que se aplica aos filhos adotivos, uma vez que se tem configurado o parentesco civil entre as partes. Dessa forma, constatamos que a doutrina é uníssona quanto à equiparação do filho adotivo ao filho biológico, garantindo-lhe direitos e deveres (BRASIL, 2002).

Portanto, restou evidente que a adoção conta com diversos princípios, que regem a sua aplicação, com o único objetivo de se obter o melhor à criança e ao adolescente. A obediência a tais normas é indispensável, sendo considerada ilegal a adoção que não se concretizar em consonância ao exposto. Desse modo, a presente análise torna-se relevante para, posteriormente, evidenciar se as adoções: direta e à brasileira seguem tais parâmetros.

### 3 PROCEDIMENTO JUDICIAL DA ADOÇÃO E SUAS ESPÉCIES

Este capítulo versa sobre o trâmite processual para os casos em que a adoção é permitida, elencando todos os passos processuais e todos os requisitos necessários para sua admissibilidade. Assim, passaremos para a análise da adoção *intuitu personae*, especificando suas particularidades e os posicionamentos doutrinários acerca de sua vedação implícita. Por fim, temos a adoção à brasileira, que se faz relevante neste estudo tendo em vista que se trata de uma modalidade vedada expressamente pelo nosso ordenamento, contudo, quando verificados alguns requisitos passa a ser aceita.

O estudo do procedimento judicial, bem como das modalidades de adoção *intuitu personae* e à brasileira contribuem para a averiguação dos fundamentos utilizados para a negação da adoção direta, bem como à aceitabilidade da adoção à brasileira, mesmo que de forma tardia.

#### 3.1 Processo Judicial de Adoção e suas formalidades

O presente tópico tem como objetivo evidenciar como ocorre o processo judicial de adoção, tendo em vista que para que este seja considerado válido alguns procedimentos devem ser respeitados pelas partes.

A partir da análise das formalidades necessárias será possível compreender, de modo mais profundo, a relevância do interesse do menor no processo de adoção. Demonstrando a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro aceitar expressamente a aplicação da adoção *intuitu personae*, tendo em vista que o mesmo princípio é o responsável pela aceitabilidade, mesmo que tardia, da adoção à brasileira.

Para que uma adoção seja consolidada, necessário se faz o preenchimento de várias formalidades descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Primeiramente, deve-se atender aos requisitos já mencionados, como idade mínima de 18 anos, diferença de 16 anos entre adotante e adotado, entre outros.

Sendo assim, pelo fato da adoção ser um ato de extrema relevância jurídica, necessário se faz a instauração de um processo judicial, tanto na adoção de menores, como também na adoção de maiores de 18 anos, segundo artigo 1.619 do Código Civil. No mesmo sentido aponta Arnaldo Wald:

O ordenamento jurídico nacional não mais admite a adoção por meio de escritura pública. A adoção depende, sempre e necessariamente, de processo judicial, no qual o Ministério Público atuará mesmo que o adotando seja maior de 18 anos (WALD, p. 341, 2015).

O respeito ao procedimento judicial deve-se à obediência ao princípio do melhor interesse da criança (nos casos de adoção de menor), e ao devido processo legal, realizando a análise dos postulantes para confirmação dos requisitos necessários.

Com relação aos aspectos processuais, Carvalho (p. 6, 2012), salienta que: “O processo de adoção tramita em segredo de justiça. Apenas o adotado pode ter acesso às suas informações, mediante autorização judicial. Pais biológicos destituídos do poder familiar não têm acesso a esse material”.

Quanto à competência, Wald (2015, p. 341) nos diz que, de acordo com o artigo 148, III do Estatuto da Criança e do Adolescente os pedidos de adoção serão processados e julgados nas Varas de Infância e Juventude, quando o adotando for menor de idade.

Já nos casos em que o adotando sejam maiores de idade, os processos tramitarão na Vara da Família e Sucessões. Porém, é importante fixar a competência territorial do processo de adoção, que acontecerá nos moldes do artigo 147 do ECA (Lei nº 8.069/90). Os incisos do referido artigo determinam que a competência seja determinada de dois modos, sendo eles: “I – Pelo domicílio dos pais ou responsável; II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável” (BRASIL, 1990).

Além da competência, o processo de adoção possui outras formalidades, estando estas descritas nos artigos 197-A ao 197-E da Lei nº 8.069/90 (ECA), na Seção VIII que trata, exclusivamente, da habilitação dos pretendentes à adoção. Tais normas foram acrescentadas pela Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009.

Antes mesmo de especificarmos as formalidades descritas na Lei é importante ressaltar que, o processo de adoção consiste em dois momentos, conforme aponta Antônia Rocha:

[...] o primeiro, de caráter negocial, haverá a manifestação de vontade do adotante e do adotando, dependendo da idade que este possua; e o segundo momento, haverá a intervenção do Estado, que apreciará se a adoção é ou não conveniente para o adotado, nos termos do artigo 1625 do Código Civil (ROCHA, p. 13, 2010).

Dessa forma, percebemos que o primeiro momento diz respeito à manifestação inequívoca de vontade, requisito de extrema relevância para a concessão da adoção, conforme já explanado. E em segundo, temos a intervenção do Estado para apreciação da adoção, vez que seu intuito maior é outorgar um bom lar a quem carece.

Inicialmente, os postulantes à adoção, consoante artigo 197-A do ECA, deverão apresentar uma petição contendo todas as informações e documentos necessários para sua qualificação e comprovação de que estão aptos a adotar, devendo apresentar especificamente, de acordo com Maria Helena Diniz:

[...] os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, deverão apresentar petição inicial na qual conste: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível (DINIZ, p. 592, 2015).

Após a apresentação, o processo será encaminhado ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, manifestar de acordo com os incisos do artigo 197-B da lei em comento, podendo: apresentar quesitos para a avaliação Interprofissional; requerer a designação de audiência ou requerer a juntada de documentos complementares ou outras diligências.

Já o artigo 197-C informa que, obrigatoriamente, deverá ser realizado estudo psicossocial, por uma equipe Interprofissional, no qual será avaliada a capacidade dos postulantes de exercerem a paternidade, bem como o seu contexto familiar. No mesmo sentido aponta Isabel Fernandes de Assis:

[...] o processo será encaminhado para a equipe Interprofissional do juízo, para que haja o acompanhamento do requerente. Neste caso, o interessado à adoção é entrevistado por psicólogos e assistentes sociais, os quais emitirão um parecer que indicará se a pessoa possui condições ou não de adotar (ASSIS, p. 33, 2014).

Rocha (2010, p. 14) nos afirma que a avaliação realizada possui grande importância, pois, a partir deste estudo, é possível identificar se aquele lar é capaz de propiciar um desenvolvimento saudável para a criança ou adolescente, vez que, em regra, a adoção é irrevogável.

Também determinará o juiz que os postulantes participem de preparação jurídica em programas oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude, nos quais se

almeja, entre outras coisas, orientar os futuros pais e estimulá-los a realizar uma adoção inter-racial, tardia, especial ou de irmãos. De acordo com Maria Helena, sempre que possível e recomendável ocorrerá:

[...] o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condição de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (art. 197-C) (DINIZ, p. 593, 2015).

No curso do processo, poderá o juiz decretar a realização de entrevistas e até mesmo visitas às residências dos postulantes. Tais medidas serão adotadas para melhor esclarecimento dos fatos alegados.

Em seguida, conforme descrito no artigo 197-D, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, o processo será remetido ao Promotor para que este apresente sua manifestação no prazo de cinco dias.

Após a avaliação, preparação dos postulantes e a manifestação do Ministério Público pode-se deferir a adoção. Se deferida, o juiz ordenará que os nomes dos futuros adotantes sejam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, segundo artigo 197-E do ECA.

A referida decisão é considerada constitutiva, uma vez que cria uma nova relação jurídica entre as partes envolvidas, que neste caso são os adotantes e o adotando, e extingue a relação entre os pais biológicos e o adotando conforme salienta Sílvio Venosa:

A sentença que concede a adoção tem cunho constitutivo. Quando prolatada a sentença de adoção, opera-se simultaneamente a extinção do poder familiar anterior [...] A sentença que deferir a adoção produz efeitos desde logo, sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo (VENOSA, p. 295-296, 2011).

E apesar de ser um ato considerado irrevogável, os adotantes poderão perder a guarda do menor se incorrerem, nos mesmos moldes da perda da guarda pelos pais biológicos descritos no artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

Ante ao exposto percebe-se que o processo de adoção possui várias etapas, que se tornam imprescindíveis tendo em vista o resultado que se deseja alcançar. Dessa forma, para auxiliar as partes envolvidas o Conselho Nacional e Justiça –



CNJ<sup>1</sup>, elencou todos os passos que devem ser tomados pelas partes quando decidem adotar, sendo estes um total de dez.

O primeiro passo consiste na tomada de decisão dos futuros pai em realizar a adoção, indo até um estabelecimento da Vara de Infância e Juventude do Município em que reside. O segundo passo se consiste no ato de propor a ação, por meio de uma petição realizada por uma pessoa especializada na área, como um advogado ou defensor público.

Como terceiro passo, os adotantes devem participar do curso de preparação psicossocial e jurídico para que seja realizada a adoção, sendo este obrigatório. Este passo também consiste na avaliação dos candidatos, sendo realizadas visitas domiciliares para averiguação da situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais.

Importante ressaltar que, de acordo com o quarto passo apresentado pelo CNJ, outros grupos de pessoas foram incluídos como pessoas aptas a adotar, como por exemplo, pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável, entre outros. Como quinto passo nós temos a entrevista técnica, na qual o adotante irá definir o perfil da criança que pretende adotar, sendo possível escolher o sexo, faixa etária, estado de saúde, entre várias outras características.

Posteriormente, no sexto passo, será validada a habilitação no cadastro nacional de adotantes, caso eles sejam considerados aptos para tal, de acordo com a equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público. A habilitação ocorrerá quando o juiz proferir sentença deferindo o pedido, sendo que esta perdurará em território nacional por dois anos.

Após a aprovação do cadastro, o adotante entra na fila de adoção do seu Estado, sendo este o sétimo passo. O oitavo passo, é de extrema relevância, uma vez que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente:

A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Esqueça a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo-a-passo da adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/passa-a-passo-da-adoacao>>. Acesso em: 14 mar 2020.

crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção (CNJ)<sup>2</sup>.

No nono passo o adotante conhece o adotado, restando positivo este encontro o menor será liberado e o adotante deverá ajuizar ação de adoção. A partir do ajuizamento da adoção, será deferida a guarda provisória, deste modo, o menor passa a morar com a família adotiva. Relevante destacar que, as visitas continuarão sendo realizadas para avaliação conclusiva.

Por fim, no décimo passo será proferida sentença pelo juiz onde é determinado novo registro de nascimento já com o sobrenome da família adotante, sendo que após este ato a criança começa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Dessa forma, percebe-se a relevância do estudo do procedimento adotado no processo judicial de adoção, uma vez que vários detalhes devem ser analisados quando da propositura e andamento do mesmo, para que este seja considerado válido e produza seus efeitos jurídicos. Destarte, o estudo contribui para a compreensão dos procedimentos que devem ser respeitados em caso de admissibilidade da adoção *intuitu personae*, bem como evidencia, que o objetivo principal do processo de adoção é atender ao melhor interesse.

### 3.2 Adoção à Brasileira

Com o objetivo de identificar se a adoção à brasileira apresenta-se como consequência da vedação à adoção *intuitu personae*, necessário se faz compreender o que é a adoção à brasileira. Para tal, analisaremos como a adoção à brasileira se concretiza, pormenorizando os atos característicos e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro ao caso.

Sendo assim, a partir da análise desta modalidade de adoção será possível identificar se a mesma ocorre, somente, porque a adoção *intuitu personae* é vedada pelo nosso ordenamento jurídico. De modo igual, serão evidenciados os motivos pelo qual tal modalidade é aceita, mesmo que tardiamente.

Adoção à brasileira consiste no ato de registrar filho alheio em nome próprio, isto é, não atende aos trâmites estabelecidos em lei necessários para sua consolidação, já citados no decorrer deste trabalho. Sendo assim, não obedece aos

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 14 mar 2020.

preceitos da adoção comum, tendo sido caracterizada como adoção pela doutrina e jurisprudência em observância aos casos presentes na sociedade, no qual o vínculo afetivo prevalece.

Dessa forma, não é permitido, tanto ao pai quanto à mãe, buscar a anulação da paternidade/maternidade, tendo antes praticado o ato de forma voluntária. No mesmo sentido afirma Maria Berenice Dias:

Muito frequentemente, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC 1.604). (DIAS, 2015, p. 495).

Assis (2014, p.47) afirma que a prática da adoção à brasileira viola direito previsto no artigo 48 do ECA, no qual prevê que é direito do filho saber de sua origem genética. Tal direito, consoante artigo 27 do ECA<sup>3</sup>, poderá ser exercido pelo filho, podendo até mesmo realizar o pedido de anulação do registro, fazendo constar sua filiação biológica.

De acordo com Dias (2015, p. 496), importante se faz ressaltar que, para a anulação do registro não é necessário que o filho proponha ação de reconhecimento de paternidade contra o pai biológico. Como também, poderá o filho optar pela inclusão do nome do pai biológico, caracterizando-se assim a multiparentalidade.

De acordo com Ferreira (p. 09), um dos motivos para a prática da adoção à brasileira é o fato de que o processo de adoção representa um meio burocrático para a concretização deste vínculo, sendo que em contrapartida a adoção à brasileira ocorre de forma simples: “não há nenhuma investigação que comprove os laços biológicos ou a veracidade dos documentos apresentados, o que colabora para a prática da adoção à brasileira”.

O processo de adoção, conforme já esclarecido, é burocrático devido à observância ao princípio do melhor interesse do menor. Sendo assim, o processo torna-se demorado, tendo em vista, a preocupação com a busca de um lar adequado.

---

<sup>3</sup> **Art. 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Outro relevante motivo para a prática dessa modalidade de adoção é o fato de que, ao entrar com uma ação judicial para concretização da adoção, o juiz acompanhará todo o processo e, ao final, verificará se os adotantes possuem os requisitos necessários para que o adotando tenha um desenvolvimento saudável, tanto físico, quanto psicológico. No mesmo sentido afirma Antônia Rocha:

Outra questão que promove a adoção à brasileira é o fato de a adoção legal, além de ter a obrigatoriedade da contratação de um advogado, há grande formalidade a ser seguida em todo o processo, devendo aguardar, no final, uma sentença do juiz, que analisará os requisitos e verificando a ausência destes não acolherá o pedido (ROCHA, 2010, p. 17)

A adoção à brasileira concretiza-se de forma simples. Para tanto, será realizado registro no Cartório de Registro Civil, em conformidade com o artigo 54 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), tendo como justificativa diversos fatores, conforme determina Isabel de Assis:

[...] Vários motivos levam a esta prática: por não desejarem se expor em um processo judicial, preferem que o filho pense que é filho biológico; por receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação de adoção, pois existe o cadastro que deve ser respeitado; por medo de não lhes ser concedida a adoção mediante o processo judicial, devido as entrevistas às quais os candidatos se submetem com assistentes sociais e psicólogos, e, posteriormente, com a decisão do juiz que pode concluir que a família não é adequada para aquela adoção. Por conseguinte, optam assumir o risco e cometer um ato que o ordenamento jurídico tipifica como crime (ASSIS, 2014, p. 46).

Mesmo que o ato seja revestido de boas intenções e de amor, acarretará algumas consequências. Primeiramente, conforme extraído da afirmação acima, verifica-se que a adoção à brasileira tem repercussão na área penal constituindo prática criminosa, conforme consta no artigo 242 do Código Penal<sup>4</sup>.

O *caput* do referido artigo, culmina pena de reclusão de dois a seis anos para quem registra como seu o filho de outrem. Contudo, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, poderá o juiz decretar detenção de um a dois anos, ou até mesmo deixar de aplicar a pena, se for reconhecida a nobreza no ato.

---

<sup>4</sup> **Art. 242** - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Parágrafo único** - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Ainda de acordo com Assis (2014), essa tipificação se justifica porque o Estado tem o dever de zelar pelas relações familiares, devendo reprimir qualquer conduta que tente violar o estado de filiação.

Dessa forma, o intuito é possibilitar às crianças e aos adolescentes vínculos com os pais biológicos para que se desenvolvam de forma saudável. Como também, tem a finalidade de preservar a autenticidade e veracidade de documentos públicos.

Outra penalidade é que o registro realizado poderá ser anulado. À vista disso, essa espécie de adoção não é irrevogável, nem mesmo possui segurança jurídica, pois não foi realizada de acordo com o procedimento estabelecido em lei.

Sendo assim, a compreensão da adoção à brasileira se torna relevante, pois, conforme restou demonstrado, essa modalidade ocorre de maneira ilegal, mas que, posteriormente é aceita pelo ordenamento jurídico, tendo em vista o melhor interesse do menor.

Desse modo, a referida análise nos leva a questionar se a permissibilidade da adoção *intuitu personae* seria capaz de erradicar esta prática ilegal em nossa sociedade, bem como se a adoção direta deveria ser aceita por nosso ordenamento jurídico, uma vez que também possui como principal objetivo atender ao melhor interesse.

### **3.3 Adoção *Intuitu Personae***

Relevante se faz analisar o que vem a ser adoção *intuitu personae*, pormenorizando quais as suas características principais e como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona acerca de sua aceitabilidade. A compreensão do tema se faz necessário para que seja constatado se a aceitabilidade da referente adoção culminaria na extinção da adoção à brasileira.

O presente tópico também visa analisar se a adoção direta, ante aos princípios e procedimentos judiciais, poderia ser aplicada somente levando-se em consideração o melhor interesse. A análise de tais pontos será crucial para a compreensão da aceitabilidade das suas modalidades de adoção, os princípios que a norteiam e qual delas atenderia o princípio do melhor interesse ante ao caso concreto.

Também chamada de adoção direta ou dirigida, tem como principal característica a afronta a um dos requisitos já apresentados, especificamente o da

habilitação dos adotantes no Cadastro Nacional. Ou seja, tal modalidade somente deixa de atender a este requisito, conforme esclarece Maria Berenice Dias:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar (DIAS, 2015, p. 496)

Essa categoria de adoção se caracteriza de dois modos. O primeiro modo - e o mais comum - ocorre quando os pais biológicos elegem os futuros pais de seu filho. E em segundo, resta caracterizada a adoção direta, quando os pais adotivos escolhem uma criança específica para adotar.

De acordo com a autora supracitada, a adoção direta pode ocorrer a partir de diversos fatos conforme se observa em nossa sociedade atual, no entanto todos eles possuem um ponto em comum, uma vez que são permeados pelo:

[...] desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a intenção de alguém adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar recém-nascidos que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante (DIAS, 2015, p. 496)

Percebe-se, desde já, que essa espécie de adoção não é mais admitida em nosso ordenamento, devido ao disposto no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 2009, que nos esclarece os procedimentos corretos a serem seguidos no processo de adoção. No entanto, não se trata de uma vedação expressa à modalidade de adoção direta, uma vez que não está de acordo somente com um de seus requisitos, o qual poderia ser desconsiderado tendo em vista o melhor interesse do menor.

O supracitado artigo trouxe a obrigatoriedade das comarcas ou foros regionais habilitarem, previamente, os adotantes e o adotando. Porém, para que o cadastro seja realizado e aceito, necessário se faz a realização de algumas etapas, com o intuito de constatar a presença dos requisitos já mencionados. Entretanto, nem sempre foi assim conforme aponta Borstel&Gobbo:

Antes da alteração trazida pela apontada Lei,[...] os juízes deferiam as adoções também denominadas dirigidas, levando em consideração os laços de afeto entre a criança ou adolescente e os pais adotivos. Desta forma, era considerado irrelevante o prévio cadastro e/ou a inclusão da criança na

relação de possíveis adotantes. Obviamente, havia análise de compatibilidade entre a criança e a família que a acolhia, bem como dos demais requisitos legais, com exceção do cadastro prévio, como já mencionado (BORSTEL; GOBBO, 2012, p. 11).

A partir do exposto, percebemos que a concessão anteriormente apresentada pelos juízes à adoção dirigida baseava-se em dois princípios: o da afetividade e o do melhor interesse da criança. No entanto, posteriormente, vedou-se tal modalidade, por acreditar ser necessária a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção.

Pelo fato de não haver dispositivos legislativos que determinem como deve ocorrer essa modalidade de adoção, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência construir bases para aplicação ao caso concreto. Dessa forma, têm gerado respeitadas divergências doutrinárias, que vale a pena mencionar.

A partir da constatação do objetivo principal da adoção, que é conferir à criança ou adolescente um lar para que tenha desenvolvimento saudável, tanto físico quanto psicológico, Arnoldo Wald acredita que adoção direta deveria ser realizada:

A dúvida que remanesce é se essa forma de adoção, *intuitu personae*, poderá ser, doravante, deferida. Contudo, se o escopo da adoção é outorgar um lar a quem dele carece e sendo certo que a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas não é absoluta pois deve ceder ao princípio maior que é o do interesse do menor, havendo vínculo afetivo entre o petiz e o adotante ou, ainda na falta deste interesse do genitor em conferir a adoção para determinada pessoa, é óbvio que a adoção não deve ser apenas deferida àqueles legalmente inscritos (WALD, 2015, p. 337)

Em sentido contrário, Diniz (2015, p. 595) reitera a afirmação do artigo 47 da Lei nº. 8.069/90<sup>5</sup> e do Enunciado do Conselho de Justiça Federal nº. 272<sup>6</sup>, no sentido de que a adoção somente terá seus efeitos se realizada através de procedimento judicial, vez que a adoção por ato extrajudicial não é admitida em nosso ordenamento jurídico.

A negação a essa modalidade se apresenta pelo fato de que muitos indivíduos a utilizavam como forma de compra e venda de menores para diversos fins, como exploração sexual, prestação de trabalhos forçados, retirada de órgãos, entre outros, caracterizando o crime previsto no artigo 238 do ECA.

---

<sup>5</sup> **Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

<sup>6</sup> **Enunciado 272 CJF** – Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.

No entanto, os que acreditam em sua permissibilidade têm como base o amor que os pais biológicos têm pelos seus filhos; sendo que não escolheriam para cuidarem de seus filhos pessoas de caráter duvidoso ou que não fossem propiciar a eles o conforto e qualidade de vida que não podem prestar.

Dessa forma, podemos observar que as duas correntes doutrinárias possuem embasamento teórico significativo, devendo então, ser analisado o caso concreto para que seja atendido o melhor interesse da criança, como também, a afetividade presente entre adotante e adotando, tendo em vista que inexistente expressa vedação ao instituto.

No entanto, em análise ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que há casos em que a própria lei permite a aplicação dessa modalidade de adoção. Porém, a adoção por candidatos domiciliados no Brasil que não estejam cadastrados somente ocorrerá em três casos.

Primeiramente, quando diante de pedido de adoção unilateral. Em segundo, quando formulada por parente do menor (devendo este ter vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente). Por fim, nos casos em que o adotante é tutor ou detém a guarda do menor (maior de 3 anos ou adolescente), no entanto, também deverá ser comprovado o vínculo de afetividade entre as partes.

Adequadamente, clara está que a adoção *intuitu personae* não preenche o requisito do Cadastro Nacional de Adoção, sendo, dessa forma, vedada pelo nosso ordenamento de forma indireta.

Contudo, conforme elencado anteriormente, o §13º do artigo 50 do ECA nos mostra que, em certos casos, essa modalidade poderá ocorrer. Tal permissão justifica-se pela observância aos princípios norteadores do processo de adoção, que são a afetividade (presente, especificamente, nos incisos II e III) e o melhor interesse do menor.

Portanto, percebe-se que a análise da adoção na modalidade *intuitu personae* contribuiu para a comparação das modalidades de adoção alvo deste trabalho, sendo possível observar que uma se assemelha à outra quanto à finalidade, mas se diferem na maneira de sua concretização.

Tais resultados auxiliarão na compreensão do posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar se este carece de alterações, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse nos casos concretos.



#### **4 ASPECTOS GERAIS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

O presente capítulo visa explicar como o instituto da adoção em sua modalidade *Intuitu Personae* é tratado no restante do mundo, ou seja, para melhor compreensão acerca do tema é necessário que realizemos um estudo comparado, com a finalidade de evidenciar as falhas e acertos do nosso ordenamento jurídico.

Também é alvo deste capítulo a análise da relação entre as duas modalidades de adoção, quais sejam adoção à brasileira e adoção direta, para que então seja possível verificar que a primeira decorre da vedação implícita da segunda. Atendendo a mesma finalidade serão apresentados os posicionamentos dos Tribunais brasileiros frente aos casos concretos. E por fim, trataremos do Projeto de Lei desenvolvido no ano de 2011 que visava a permissão da adoção em nosso ordenamento jurídico.

Os estudos realizados serão capazes de demonstrar que a adoção *intuitu personae* é admitida em outros países, o que remonta à indagação dos motivos utilizados para a vedação de tal instituto no Brasil, uma vez que a adoção à brasileira, que se concretiza de modo ilegal, é aceita quando diante de vínculos entre adotante e adotado.

##### **4.1 Adoção *Intuitu Personae* no direito comparado**

O presente tópico tem como finalidade analisar como a adoção *intuitu personae* é regulamentado em países em que sua prática é permitida. Para tal, foi analisado o posicionamento de três países no tange à aplicação da adoção e como cada um destes realiza o procedimento.

Tal compreensão faz-se necessária para demonstrar como essa modalidade de adoção poderia ser regulamentada no Brasil, bem como, para analisar se nos países elencados ocorre a prática ilegal da adoção. Desse modo, o estudo da adoção direta em outros países contribui para a averiguação de que tal modalidade possui efeitos positivos nas localidades em que é recepcionada.

Conforme já demonstrado no tópico da análise da adoção *intuitu personae*, a adoção direta é vedada, implicitamente, pelo nosso ordenamento jurídico. Isso ocorre porque a adoção ora mencionada não preenche a todos os requisitos estabelecidos, uma vez que falta a habilitação prévia no Cadastro Nacional de

Adoção. Porém, o mesmo não ocorre em outros países como a Argentina, Estados Unidos e Chile.

Na Argentina prevalece a adoção *intuitu personae*, principalmente em se tratando de menores, tendo em vista a importância em se outorgar um lar de forma rápida. A rapidez exige-se para que a criança não seja afetada pelo abandono e principalmente por se encontrar em um abrigo, no qual, por mais que tenha amizade e amor, não é o mesmo que uma família (SILVA, 2015, p.61).

Sendo assim, é realizada avaliação psicossocial para constatação do real interesse das partes em adotar, como também, para assegurar um lar adequado ao menor, assim como ocorre no Brasil em sua modalidade usual. No mesmo sentido Larissa Silva:

Ressalta-se que preferencialmente a adoção de menores deva ser processada *intuitu personae*, considerada a fundamental importância da avaliação psicossocial, para que seja averiguada a conveniência e adequação da adoção, atendendo ao melhor interesse do menor (SILVA, 2015, p. 61)

Dessa forma, a mãe biológica e o interessado na adoção manifestam seu interesse diante da equipe técnica para a realização da avaliação psicossocial. Porém, há casos em que não existe um adotante previamente estabelecido, devendo, nestes casos, a criança ser levada à adoção com observância ao Registro Nacional de Adotantes.

Silva (2015, p. 61) afirma que no Chile a adoção direta ocorre da mesma forma da Argentina. De acordo com a legislação chilena os pais biológicos podem entregar seus filhos à adoção tendo, previamente, escolhido a família substituta, a aceitabilidade à essa modalidade é tamanha que:

[...] a lei de adoção chilena permite que o procedimento de adoção *intuitu personae* tenha início antes do nascimento do menor, bastando que a mãe manifeste a intenção de entregar seu filho para disponibilizar à adoção através dessa modalidade. (SILVA, 2015, p. 61).

Já nos Estados Unidos, apesar de permitida a adoção direta (em quase todos os estados<sup>7</sup>), esta modalidade de adoção depende de ação judicial para sua prática, contudo, apresenta-se de forma mais simples que a adoção brasileira, vez

---

<sup>7</sup> Nos Estados Unidos vigora o sistema *common-law* (lei do costume ou tradição), sendo que cada Estado membro tem autonomia e competência legislativa, inclusive para regular os procedimentos da adoção (REZENDE, 2016, p. 15)

que pode ser pública ou privada, conforme veremos adiante (REZENDE, 2016, p.15).

Segundo Rezende (2016) as adoções podem ocorrer de duas maneiras. A primeira se dá através do auxílio de agências de adoções, públicas ou privadas, na prestação de assistência aos adotantes, na responsabilização pelo menor como também do procedimento da adoção. Nestes casos Rezende afirma que:

[...] o pai e/ou a mãe biológicos têm duas opções: (i) Escolhem o adotante, identificando-o pelo nome em um documento de renúncia ao filho (adoção *intuitu personae*); ou (ii) Apenas renunciam aos direitos sobre o menor, não indicando o adotante, caso em que a agência escolherá os pais adotivos para o menor conforme o cadastro de pretendentes (REZENDE, 2016, p. 17).

A segunda maneira de se concretizar a adoção nos Estados Unidos é o modo independente, que ocorre através de advogados. Essa maneira se assemelha ainda mais com a adoção *intuitu personae*, uma vez que as partes envolvidas (pais biológicos e pais adotivos, devidamente acompanhados de seus advogados), entram em contato e estabelecem entre si o acordo.

Do acordo resultam o documento particular de renúncia dos pais biológicos e o documento de adoção *intuitu personae*. Porém, conforme já relatado, nos Estados Unidos toda adoção depende de ação judicial, portanto, tais documentos devem ser aprovados judicialmente.

Sendo assim, as exposições acerca da adoção direta em outros países deixam clara a aceitação de tal modalidade. Deste modo, percebe-se que o menor é priorizado para que tenha um novo lar o quanto antes. Portanto, não se faz necessário utilizar-se de meios fraudulentos, como a adoção à brasileira, para se alcançar o fim almejado. Priscilla Rezende acrescenta que:

[...] é inegável que os EUA possuem uma normatização e jurisdição bem distinta da brasileira, o que também revela a peculiaridade cultural do país. O objetivo maior norte-americano é proteger os interesses das crianças desamparadas, e acelerar o máximo possível a sua colocação em famílias substitutas. É por isso que a adoção se dá de forma livre, sendo admitida a adoção direcionada para que os pais biológicos possam escolher o melhor adotante de seu filho, atendidos, é claro, os requisitos mínimos para conferir certeza e segurança à decisão judicial (REZENDE, 2016, p.17)

À vista disso, podemos concluir que a adoção em sua modalidade ilegal (aqui denominada à brasileira), não ocorre nestes países, pois a lei é permissiva quanto à adoção direta. Contudo, não deixa, em momento algum, de proteger os

interesses do menor de idade e outorgar a ele um local adequado para seu desenvolvimento.

Desse modo, o estudo da abordagem de outros países sobre a adoção *intuitu personae* se tornou relevante, pois, demonstrou que essa modalidade é eficaz e que pode ser realizada de diversas formas, como também, que nos países analisados a adoção ilegal não ocorre, o que, em sua maioria, acontece devido a permissibilidade da adoção direta.

Portanto, o presente estudo demonstra que a adoção direta é eficaz em sua aplicação, o que contribui para a análise da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.2 Adoção à Brasileira como consequência da vedação à Adoção *Intuitu Personae***

Após análise da adoção direta em outros países, necessária se faz evidenciar a relação existente entre a adoção *intuitu personae* e a adoção à brasileira. Para cumprir essa finalidade, será apresentado o posicionamento de doutrinadores sobre a aceitabilidade da adoção direta pelo Brasil, bem como, discutir se a sua permissão seria capaz de erradicar a adoção à brasileira. O presente tópico apresenta a problemática do trabalho, que consiste em evidenciar se a adoção à brasileira apenas ocorre tendo em vista a vedação da adoção direta.

Muitas são as crianças que vivem de forma irregular no Brasil nos dias de hoje. Pois muitas vezes os pais adotivos preferem não registrar o menor por medo de enfrentar o judiciário e acabar perdendo sua guarda. No entanto, permanecem agindo como se pais fossem, proporcionando toda assistência, financeira, moral e afetiva ao menor.

Rezende (2016) ressalta que a prática acima mencionada pode acarretar prejuízos quanto aos direitos sucessórios do filho adotado. Já que este nem mesmo possui registro que comprove sua condição de filho, sendo que tem direito e deveres equiparados aos filhos biológicos. Afirma a autora ainda que:

Todos esses prejuízos causados pela adoção tardia, somada à ainda existente burocracia e à morosidade da máquina judiciária, bem como ao medo nas pessoas de comparecer nas Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, **tendo em vista o risco de ver a criança apreendida, acabam acarretando práticas ilegais como a “adoção à brasileira” e o “tráfico de menores”**. Essas posturas ilícitas são novos

argumentos que favorecem a legalização da adoção *intuitu personae* (REZENDE, 2016.p. 18, *grifo nosso*).

Conforme já evidenciado no decorrer deste trabalho, as adoções à brasileira e direta são proibidas, seja de forma expressa ou indireta, pelo nosso ordenamento jurídico. Contudo, diante da negativa do Estado em conceder aos pais adotivos a possibilidade de adotar criança específica (àquela em que já depositaram seu amor e esperança de constituir uma família), estes optam por realizar o registro de forma ilegal. Sendo assim, a adoção à brasileira decorre da vedação indireta que o ordenamento jurídico brasileiro dá à adoção *intuitu personae*.

A adoção direta decorre de vários motivos, dentre eles econômicos (na maioria dos casos), por ser uma gravidez não planejada; como também pelo fato de que os pais não possuem condições psicológicas para educar e criar uma criança, dando a ela bases para construção de um cidadão revestido de caráter e bons costumes, pois confiam na família substituta que escolheram como nos exemplifica Eunice Granato:

Ocorre, com frequência, que uma mulher, estando para dar à luz, revela aos conhecidos que não tem condições de criar e educar o filho que vai nascer, pretendendo dá-lo a quem puder fazê-lo em melhores condições do que ela. Logo, por interpostas pessoas, um daqueles casais manifesta o desejo de adotar a criança e, não raro, passa a cuidar para que a mãe tenha a assistência necessária, visando um parto bem-sucedido e uma criança saudável. Nascida a criança, a mãe sai com ela da maternidade e a entrega aos intermediários que a levam ao casal adotante (GRANATO, 2010, p. 141).

Rezende (2016, p. 8) afirma que a indicação, por parte da mãe biológica aos dos futuros pais adotivos não é motivo relevante para a invalidação da adoção. Isso ocorre pelo fato de que essa manifestação de vontade não interfere nos demais requisitos e até mesmo nos efeitos legais já expostos no decorrer deste trabalho.

Destarte, o único empasse apresentado é a ausência do cadastro prévio para que assim fosse observada a ordem cronológica dos cadastros existentes. Tal cadastro, conforme explanado deverá ocorrer em conformidade ao disposto no artigo 197-A do ECA.

A referida autora nos revela que todos os demais procedimentos adotados durante o processo judicial, também serão respeitados, se permitida a adoção em sua modalidade *intuitu personae*:

No caso da adoção *intuitu personae*, os seus defensores aduzem que esta não dispensa a averiguação e diligências do juízo competente, do Ministério

Público ou da equipe técnica encarregada das avaliações psicossociais e econômicas, afinal, é indispensável a verificação da idoneidade do adotante, que irá assumir tamanha responsabilidade irrevogável e inafastável. Por conseguinte, tais procedimentos deverão ser efetivados depois de iniciado o processo adotivo, ou seja, quando já identificados o adotante e o adotando no caso concreto (REZENDE, 2016, p. 20).

Dessa forma, não há motivo relevante para a proibição da adoção apresentada, pois a mesma será fiscalizada assim como as demais são, embasando-se nos requisitos para melhor atendimento dos direitos do menor. Bem como, a referida adoção não acarreta prejuízos ou transtornos ao menor e aos pais adotivos e biológicos, como ocorre na adoção à brasileira, que por sua vez é considerada como crime, ou seja, as adoções são incompatíveis quanto aos métodos, contudo possuem a mesma finalidade.

A prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção pode, e deve ser desconsiderada diante do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a desobediência a essa regra, não faz com que o processo de adoção perca sua finalidade. Rezende (2016) esclarece que há uma dicotomia quando falamos no cadastro de adoção, pois:

[...] de um lado, busca-se a transparência no processo da adoção, garantindo a proteção da criança e do adolescente; de outro, verifica-se um instrumento burocrático, que acaba perdendo a sua utilidade quando o vínculo socioafetivo se estabelece previamente ao requerimento de adoção. Todavia, nesse embate, os interesses prioritários da criança devem ser colocados sempre acima de qualquer exigência legal, e, para tanto, uma visão do processo como ferramenta que busca efetividade e a realização dos ideais constitucionais, do Estado Democrático Constitucional poderia suavizar os transtornos vivenciados pelo filho afetivo e agilizar os processos de adoção (REZENDE, 2016, p. 14).

Destarte, em conformidade com Rezende (2016, p. 20), a adoção dirigida tem como finalidade o reconhecimento da adoção em observância a todo o procedimento estabelecido em lei, com exceção ao cadastro nacional de adoção.

Desse modo, busca efetivar a adoção de forma rápida (vez que quanto antes o menor estiver inserido em uma família substituta, menores serão os impactos do abandono), adequada (porque obedece aos preceitos legais, em sua maioria), e justa (por sempre observar ao caso concreto e garantir ao menor os direitos que possui).

Portanto, o estudo contribuiu para a compreensão de que a aceitação da adoção *intuitu personae* como instituto jurídico legal seria vantajoso ao ordenamento jurídico brasileiro, por atender, urgentemente, as necessidades do infante, entregando-o a uma família substituta da maneira mais célere possível e agilizando

o processo judicial de adoção, além de respeitar a manifestação de vontade da mãe biológica.

#### **4.3 Julgados: Admissibilidade da Adoção *Intuitu Personae* e da Adoção à Brasileira**

Após a análise detalhada de todo o contexto histórico da adoção, bem como a relação entre a adoção direta e a adoção à brasileira, momentoso destacar o posicionamento jurisprudencial do Brasil acerca da adoção à brasileira. Sabe-se, a partir de explicações volvidas, que a adoção *intuitu personae* não é prevista em nosso ordenamento jurídico e que a adoção à brasileira possui expressa vedação, inclusive sendo penalizada. Dessa forma, o estudo do posicionamento jurisprudencial se torna relevante para compreensão do posicionamento que prevalece atualmente.

Conforme já evidenciado no decorrer deste trabalho, as adoções à brasileira e direta são alvo de discussões tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais. Uma vez que a permissibilidade da segunda seria capaz de colocar fim à primeira, que consiste em prática ilegal consoante demonstrado.

De acordo com Rocha (2010, p. 17) a partir do simples arrependimento da mãe que deu seu filho para outro registrar, seria possível a desconstituição da relação familiar. Porém, na atualidade têm prevalecido o afeto em detrimento do vínculo biológico, assim como decidido em 2015 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na AC 70063269963 (TJRS, 2015, *online*).

Na referida decisão, o Relator Alzir Felipe Schmitz, determinou que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer ante a falsidade do documento de nascimento do menor. Isso ocorre porque, após a concretização do vínculo de afetividade entre as partes, a melhor opção, levando em consideração o menor, é permanecer com o vínculo já criado (TJRS, 2015, *online*).

Ante ao exposto, verificamos que o princípio do melhor interesse do menor e o princípio da afetividade tem prevalecido, pois são os aspectos mais relevantes na concessão de uma adoção, seja ela em sua forma comum ou posteriormente quando constatada a adoção à brasileira.

Dessa forma, indaga-se porque a adoção à brasileira, mesmo sendo considerado crime, é permitida quando já consolidado o vínculo afetivo e a adoção

*intuitu personae* permanece sem previsão ou até mesmo vedação, tendo em vista que o fato que a gera é o amor e o vínculo afetivo, assim como a anterior.

Pois é notório que a adoção à brasileira, mesmo que revestida de amor e afetividade como as demais adoções, acarreta graves prejuízos às partes envolvidas, principalmente quando falamos no aspecto psicológico do menor, o qual já está debilitado tendo em vista a descoberta do abandono.

Acredita-se que a permissão da adoção dirigida seria a medida correta para pôr fim à adoção à brasileira, que é um meio criminoso de consolidar-se e concretizar o amor e a filiação desejada pelas partes. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível: 1.0194.12.006162-8/002, em 2015, que versava sobre a adoção *intuitu personae* (TJMG, 2015, *online*).

A relatora Hilda Teixeira da Costa determinou que, no caso apresentado, a retirada do menor do convívio com a família substituta, simplesmente para coibir a aplicação da adoção direta, não se apresenta como melhor solução para a criança, tendo em vista que foram constatados fortes laços de afetividade entre as partes. Dessa forma, acrescentou que a retirada do menor desse convívio: “resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar” (TJMG, 2015, *online*).

A partir dos julgamentos apresentados, percebe-se que os princípios do melhor interesse da criança ou adolescente e o da afetividade têm prevalecido na aplicação da lei aos casos concretos. Logo, a mudança de ideologia da adoção tem sido respeitada em alguns casos, tanto que a afetividade tem prevalecido com relação à legislação vigente.

De forma específica, a decisão acerca do recurso de Apelação proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, deixou claros os transtornos, principalmente psicológicos, que acarretaria ao menor se este fosse retirado de sua família substituta. Rezende assevera que:

[...] o quanto antes a criança for adotada e retirada do orfanato, melhor será a sua evolução. Isso porque as marcas da rejeição, com o passar do tempo, se tornam cada vez mais profundas e inesquecíveis, o que atrapalha todo o desenvolvimento psicossocial do infante, interferindo seriamente na formação de sua personalidade (REZENDE, 2016, p. 18).



Isso ocorre porque a criança ou adolescente sentem-se rejeitados, tanto pelos pais biológicos, quando tomam conhecimento de que foram abandonados por estes, como também por não encontrarem uma família que queira acolhê-los.

Portanto, claro está que a evolução e construção do caráter da criança e do adolescente dependem, em grande parte, da colaboração e do empenho de sua família, de forma mais específica dos pais. Pois os ensinamentos são adquiridos a cada dia, a cada exemplo dado e ‘puxão de orelha’.

Porém, desgastes judiciais e psicológicos poderiam ser evitados se a legislação brasileira permitisse a adoção *intuitu personae*, que assim como todas as outras modalidades de adoção se resume no amor de um pai que nunca poderia ter aquela criança, senão dessa forma. Sávio Bittencourt, afirma que a adoção se resume em amor:

O filho adotivo é uma dádiva: um ser que o pai adotivo não poderia nunca ter gerado, por advir biologicamente de outros cromossomos, mas que permite que ele destine a jazida de afeto que estava ociosa em seu peito. Na verdade, só os filhos adotivos são amados. Mesmo os filhos biológicos são adotados por seus pais biológicos, quando há amor e cuidado. O Psicólogo Luiz Schittini Filho costuma dizer que todo filho é biológico e adotivo: biológico porque é o único meio de se vir ao mundo e adotivo por que precisa ser amado, amparado e criado. Assim, para crescer com segurança emocional todo ser humano precisa ser adotado. Daí inexistir nenhuma distinção entre a filiação biológica e adotiva, em relação ao amor que se sente. O amor é adotivo. Se há amor, é caso de adoção (BITTENCOURT, 2010, p. 156).

Portanto, a adoção *intuitu personae* é uma dentre várias modalidades de adoção, mas que abarca polêmicas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, não se trata de conduta ilícita, de forma contrária à adoção à brasileira, e por tal motivo deveria tomar seu lugar, uma vez que é realizada para concretizar laços verdadeiros entre futuros pais e filhos, pois como diz o ditado “pai é quem cria”.

Dessa forma, a análise jurisprudencial se tornou relevante para a constatação de que o melhor interesse da criança prevalece, mesmo diante de adoções concretizadas de modo ilegal. Sendo assim, a análise dos julgamentos propiciou o entendimento de que a permissibilidade da adoção direta seria coerente, tendo em vista que realizaria de modo legal o que vem sendo realizado de modo contrário à legislação brasileira, contribuindo para a compreensão da problemática apresentada.

#### 4.4 Atualizações Legislativas: Projeto de Lei N° 1.917/2011

O presente tópico tem como objetivo analisar a proposta do Projeto de Lei N° 1.917 de 2011 que detinha como finalidade regulamentar a adoção *intuitu personae* no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de o projeto encontrar-se atualmente arquivado, seu estudo é necessário para evidenciar a relevância que o tema possui, bem como, o modo em que tal adoção poderia ser concretizada em nosso país.

Para tal, será analisado o relatório do julgamento, evidenciando os motivos que embasaram a propositura do projeto, e por fim, os que abarcaram a seu arquivamento, como forma de elencar melhorias que seriam necessárias ao texto apresentado. Tal estudo torna-se relevante para a compreensão de que o referido tema carece de previsão legal.

Como forma de exemplificar atualizações sobre o tema trataremos a seguir de notícias sobre a adoção *intuitu personae*. Em 03 de agosto de 2011 foi proposto, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei N.º 1.917 pelo Deputado Sabino Castelo Branco.

Tal projeto foi apresentado às comissões, com apreciação sujeita a avaliação conclusiva pelas mesmas, com o objetivo de acrescentar parágrafos ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, renumerando o parágrafo único, referente à entrega de filhos para adoção.

O primeiro parágrafo acrescentado seria no sentido de permitir que mães (gestantes ou não) doem seus filhos sendo elas “encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude podendo, caso desejem, indicar pessoa que poderá adotar o menor”. Por conseguinte, o segundo parágrafo determina que àquele que encontrar e cuidar de menor vítima de maus tratos terá direito a adotá-la “passando a contar com prioridade na análise do processo de adoção”. Por fim, o terceiro parágrafo determina que “As hipóteses constantes dos parágrafos anteriores não isentam o interessado na adoção das determinantes previstas na Subseção IV da presente Lei” (BRANCO, 2011, *online*).

O presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que existem muitas crianças e adolescentes abandonadas e vítimas de maus tratos que não possuem um lar devido à burocracia existente no país. Como também, pelo fato de que algumas mães acreditam que não são capazes de propiciar a seus filhos uma vida

digna, escolhendo, então, uma família que o acolha. Sabino Castelo Branco, em sua justificativa, afirma que:

Por tudo isso, entendemos que a priorização no caso das adoções deve ser conferida àqueles indivíduos que realmente desejem proteger, nutrir e educar o menor abandonado ou maltratado, sem, contudo, olvidar-se dos pressupostos básicos legais para que a adoção se concretize.

Dessa forma, acredita-se que a adoção direta nada mais consiste do que no amor que os pais adotivos têm relação ao menor, tanto que desejam acolhê-lo e tomá-lo por filho, independentemente de parentesco biológico, pois já foi consolidada a relação socioafetiva entre as partes.

Seja em qualquer situação o propulsor do desejo em adotar sempre será o amor e a vontade de cuidar daqueles que mais necessitam de amparo e atenção, sendo que desse amor nasce o vínculo afetivo, que posteriormente poderá ser validado ganhando efeitos jurídicos.

No entanto, de acordo com Manuela Gomes (2013), o projeto apresentado possui algumas falhas. Primeiramente, o presente projeto, não aponta se a adoção *intuitu personae* deverá obedecer às mesmas regras da adoção, ou seja, se deverá realizar-se judicialmente respeitando a inscrição no Cadastro de Adotantes, vez que não faz menção à mudança do artigo 50, §13 do ECA. A referida autora também aponta que:

[...] o projeto traz alteração normativa insuficiente para a regulamentação da matéria, que demonstra ser deveras complexa, tendo em vista que deveria ser esclarecido o modo como se dará a verificação da ocorrência ou não de fraude quanto à escolha dos adotantes (GOMES, 2013, p. 104)

Dessa forma, é perceptível que o tema carece de legislação, tendo em vista que o projeto de lei apresentado foi falho quanto às particularidades apontadas que a matéria exige. Como resultado o Projeto de Lei apresentado foi arquivado em 31 de janeiro de 2015, nos termos do artigo 105<sup>8</sup> do Regimento Interno da Câmara de Deputados.

No entanto, apesar de o projeto encontrar-se arquivado, sua análise se tornou relevante ao presente estudo, uma vez que nos levou à compreensão da

---

<sup>8</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

necessidade de previsão legal da adoção direta, bem como os procedimentos necessários para que esta possa ocorrer nos casos concretos.

Portanto, resta evidente que o tema possui grande relevância em âmbito doutrinário e jurisprudencial, carecendo análise detalhada acerca da relação entre a adoção direta e à brasileira, para que o interesse do menor prevaleça ao caso, independentemente do respeito a todos os requisitos e princípios inerentes à adoção, em especial, à prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção.

Ante ao exposto, observa-se que a adoção direta cumpre à finalidade para a qual adoção foi criada, devendo o magistrado, no decorrer do processo analisar se a família substitua é a mais adequada ao menor. Uma vez permitida, não haveria motivos para a realização da adoção à brasileira, e o principal, manteria os laços afetivos já desenvolvidos para garantir uma vida saudável ao menor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação de um cidadão ético e dotado de princípios ocorre no seio familiar, uma vez que este consiste no primeiro grupo social ao qual somos inseridos. A relação existente neste grupo baseia-se no afeto entre as partes envolvidas, o qual pode ser influenciado pelo vínculo biológico, porém não depende dele. Portanto, há casos em que não está presente o vínculo biológico, contudo, há entre as partes uma relação de afetividade, cumplicidade, ou seja, amor, sendo que a adoção se enquadra ao caso.

Entretanto, a adoção não possuía esse caráter altruísta (baseado na afetividade), mas sim se preocupava com o culto doméstico, uma vez que alguns casais não possuíam descendentes para dar continuidade à sua crença. Dessa forma, a ideologia da adoção era completamente diversa à apresentada hoje.

Tal modificação foi gradativa, passando pelo direito grego, romano (onde adquiriu relevância política e pública), direito francês, e até mesmo no direito brasileiro, que consiste no foco deste trabalho. No direito brasileiro a adoção sofreu grandes alterações, sendo que inicialmente era regulada pelas Ordenações Filipinas, passando pelo Código Civil de 1916, posteriormente o Código de Menores, como também o Código Civil de 2002.

No entanto, a adoção engrandeceu no sistema jurídico brasileiro com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Nº. 8.069/1990 (que evidenciou e garantiu os direitos dos menores) e da Lei Nacional de Adoção – Lei Nº 12.010/2009 (que passou a regular como deverá ser o trâmite do processo de adoção no Brasil). Isso ocorre porque o estado, juntamente com a sociedade, passou a se preocupar com os interesses das crianças e dos adolescentes, devido à condição de vulnerabilidade que se encontram nestes casos.

Juntamente com a legislação brasileira os princípios e requisitos inerentes à adoção também se modificaram ao longo dos anos. A presença de requisitos foi um grande passo, pois era necessária regulamentar a maneira como deveriam ocorrer as adoções, como também, quem e como poderiam adotar. Conforme delineado no decorrer deste trabalho, os princípios norteadores da adoção foram os principais responsáveis pela mudança de sua ideologia, visto que trouxeram para o centro da adoção os interesses do menor.

Se preenchidos todos os requisitos necessários para início da ação, como também a obediências aos princípios elencados, a adoção será considerada válida, produzindo seus efeitos. Tais efeitos, conforme explanado, serão de âmbito pessoal (alteração de nome e prenome de acordo com o disposto em lei; alteração do poder familiar; criação de vínculo civil entre adotante e adotado), e de âmbito patrimonial (efeitos sucessórios; revogação de doações e irrevogabilidade do ato).

Em seguida, abordamos o processo judicial de adoção, elencando suas peculiaridades. Tanto na adoção de menores quanto de maiores deverão ser respeitadas as mesmas regras, originárias da garantia do devido processo legal e do respeito ao princípio do melhor interesse. Contudo, o processo correrá em varas distintas, conforme explanado no decorrer deste trabalho.

Todos os processos terão a intervenção do Ministério Público, nos quais ele poderá: apresentar quesitos para a avaliação Interprofissional; requerer a designação de audiência ou requerer a juntada de documentos complementares ou outras diligências. Isso ocorre para que seja garantida a decisão correta para o caso concreto.

Ainda em relação ao processo de adoção, a sua principal peculiaridade é a constante avaliação que os pretensos adotantes passam. Em determinados momentos ocorrem entrevistas, visitas à residência, curso preparatório, sendo tudo isso um meio de averiguação de capacidade para o papel que almejam desenvolver: o de pais.

No seguinte subtítulo foi abordada a adoção em sua modalidade à brasileira que, conforme exaustivamente apontado, consiste no ato de registrar filho alheio em nome próprio, não sendo realizada de forma válida, vez que não tem interferência judicial. A prática mencionada viola diversos direitos do menor, como também, acarreta transtornos psicológicos, pois este tem direito de saber sua origem biológica, conforme previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Evidenciamos que, quando constatada a adoção à brasileira, para a anulação do registro não se faz necessária a instauração de processo visando o reconhecimento de paternidade contra o pai biológico. Assim como, poderá o adotado optar pela inclusão do nome do pai biológico em seu documento.

É válido lembrar os motivos que levam os pais a realizarem esse tipo de adoção, sendo eles: a burocratização da adoção; a demora no processo; o medo de

ao entrar com o processo não preencher os requisitos necessários para o deferimento da ação, entre outros.

Posteriormente foi analisada a adoção *intuitu personae*. Tal modalidade não é aceita tendo em vista que não obedece ao requisito de inscrição prévia no cadastro nacional de adoção, podendo ocorrer de dois modos. O primeiro modo - e o mais comum - ocorre quando os pais biológicos elegem os futuros pais de seu filho. E em segundo, resta caracterizada a adoção direta, quando os pais adotivos escolhem uma criança específica para adotar.

A vedação ocorreu após a determinação da inscrição de todos os adotantes e crianças disponíveis em um cadastro único, presente no artigo 50 do ECA. Porém, discutiu-se acerca da possibilidade da adoção dirigida ser aceita, tendo certo que possui a mesma finalidade das demais (conferir à criança ou adolescente um lar para que tenha desenvolvimento saudável), e respeita os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Sendo que, em contrapartida a adoção à brasileira consiste em prática criminosa e, conforme demonstrado, acarreta graves transtornos a todos os envolvidos.

Por conseguinte, em uma análise mais detalhada, observamos que a adoção *intuitu personae* é permitida em outros países como Argentina, Chile e Estados Unidos. É válido ressaltar que para a concessão da adoção nestes países se faz necessário à observância a vários princípios aqui mencionados para a constatação de que a família substituta é a adequada para aquela criança.

Sendo assim, percebe-se que a adoção direta seria capaz de erradicar a adoção à brasileira, tendo em vista que ambas visam à adoção do menor por pessoa específica. No entanto, diferem-se nos procedimentos empregados, sendo que a segunda ocorre de maneira contrária à lei, carecendo dessa forma, previsão legal para a concretização do maior princípio da adoção, qual seja o melhor interesse.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** FAJS. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção – Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.** Rio de Janeiro, 2º tiragem, Editora Lumen Juris, 2010.

BORSTEL, Taísa; GOBBO, Edenilza. **Adoção *Intuitu Personae*: A imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor no estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <<http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Artigo-Taisa-Von-Borstel.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRANCO, Sabino Castelo. **PROJETO DE LEI N.º 1.917, DE 2011.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=51382>>. Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL, **Código Civil de 2002**, Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Menores**, Lei n. 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção**, Lei n. 12.010, de 03 de Agosto de 2009. Vade Mecum. 21. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CARVALHO, Ana Flávia Oliva Machado. **ADOÇÃO: o processo adotivo no Brasil.** Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2013/06.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo->



[a-passo-da-adocao](#)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo, Volume 05, 30ª edição, Editora Saraiva, 2015.

FERREIRA, Ingrid Juliane dos Santos. **Adoção à brasileira e os novos rumos da jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-10.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <[www.teses.usp.br/.../Dissertacao\\_Adocao\\_intuitu\\_personae\\_ManuelaBeatrizGomes.pdf](http://www.teses.usp.br/.../Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo, Volume 06, 8ª edição, Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Raquel Valenti. **Adoção - Reflexos do Procedimento**. 2009. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/raquel\\_goncalves.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/raquel_goncalves.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. rev. e ampl. com comentários à nova Lei da adoção - Lei 12.010/09. Curitiba: Juruá, 2010.

LÔBO, Paulo. **Curso de direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDEIROS, Amanda. **O Instituto da adoção no Brasil – Aspectos Gerais**. 2015. Disponível em: < [https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais?ref=topic\\_feed](https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais?ref=topic_feed) >. Acesso em: 26 fev. 2020.

PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença; MARQUES, Aline Campos. **A possibilidade da adoção *intuitu personae* em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”, 2015. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170627113138.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627113138.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Volume V, 23ª edição, Editora Forense, 2015.

REZENDE, Priscilla Correa Gonçalves de. **Adoção Intuitu Personae: Um confronto entre o direito posto e a realização da justiça**. Revista de Direito de Família e Sucessão. 2016. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CpYhRvYtBxoJ:www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/1277/pdf+&cd=2&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>>. Acesso em: 16 maio 2020.

ROCHA, Antônia Torres da. **Adoção à Brasileira: Aspectos Relevantes**. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/antoniarochoa.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarochoa.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.

SILVA, Larissa dos Reis. **Adoção Intuitu Personae à luz do princípio do melhor interesse do menor**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7040/1/21046707.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

TJMG. **Tribunal Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12.006162-8/002. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165441237/apelacao-civel-ac-10194120061628002-mg>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível: AC 70063269963. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192702255/apelacao-civel-ac-70063269963-rs>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo, Volume VI, 11ª edição, Editora Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo, Volume 05, 19ª edição, Editora Saraiva, 2015.